

BOLETIM

PODER EXECUTIVO



OFICIAL

PODER LEGISLATIVO

MUNICÍPIO FERRAZ DE VASCONCELOS

Prefeitura de Ferraz pode firmar parcerias com o Sest e Senat

Fotos: Miguel Leite

A Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos pode realizar convênios com o Serviço Social do Transporte (Sest) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), respectivamente. O primeiro passo, para a formalização da parceria que tem como objetivo oferecer cursos de capacitação e assistência médica e odontológica aos trabalhadores do setor foi dado nesta quarta-feira (dia 10 de janeiro), pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agropecuário.

O titular da pasta Pedro Elias Bou Assi esteve na sede das instituições localizadas em Guarulhos, para conhecer as instalações e participar de uma reunião com o diretor do Sest e Senat Carlos Pelucio. Na oportunidade, Bou Assi e o diretor de Desenvolvimento Econômico, Thiago Severo obtiveram as informações sobre os cursos que são ministrados no Senat e também, os atendimentos médicos que são prestados pelo Sest.

“Foi muito importante conhecer os equipamentos e instalações do Sest e Senat, pois as entidades possuem um leque de cursos de capacitação para os trabalhadores do setor rodoviário, além da prestação de serviços em saúde. A efetivação de uma parceria irá, indiscutivelmente, beneficiar de forma direta, os funcionários das empresas do polo industrial e é isso que o pre-

**CURSOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA***Visita teve como objetivo fortalecer a parceria.*

feito Zé Biruta (José Carlos Fernandes Chacon) tem como objetivo”, destaca o secretário Bou Assi.

Para Carlos Pelucio a visita da equipe da Prefeitura de Ferraz foi de extrema importância e sinaliza positivamente o início de uma parceria que será benéfica para a população da cidade. “Agora, nós vamos aguardar a Secretaria de Desenvolvimento Econômico preparar um projeto com a formatação das necessidades do município, para posteriormente, adequarmos os cursos de capacitação para atender as demandas da localidade”, adiantou o diretor do

Senat.

SEST SENAT

O Sest e o Senat são entidades civis, sem fins lucrativos. Elas foram criadas em 14 de setembro de 1993, pela Lei 8.706, a partir de um processo de conscientização do setor e de entidades sindicais.

As entidades têm se firmado como substanciais colaboradoras para o desenvolvimento do setor de transporte do País, atuando na formação e na qualificação de profissionais para o mercado, aptos às novas tecnologias e às complexas formas de

trabalho. Para a preparação, a promoção do emprego e renda e, acima de tudo, o sucesso profissional dos trabalhadores, as entidades oferecem cursos e serviços especializados, garantindo maior capacitação e acesso ao mercado de trabalho. A assistência ao trabalhador prioriza, ainda, na área de saúde, esporte, lazer e cultura, a prevenção de doenças, a promoção e a preservação das condições saudáveis dos indivíduos, o bem estar físico e mental e a inclusão e integração do indivíduo na sociedade.

Texto: Miguel Leite

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 323, de 10 de janeiro de 2018

"Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no Município de Ferraz de Vasconcelos".

O PREFEITO DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal DECRETA e eu PROMULGO a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal – REFIS, destinado a oferecer aos devedores condições especiais para a regularização dos créditos municipais tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017.

§ 1º Entende-se por crédito municipal o valor do principal, acrescido da atualização monetária, multa moratória ou punitiva, conforme a legislação específica, e dos juros moratórios e compensatórios, conforme o caso.

§ 2º Não poderão ser incluídos no REFIS os créditos referentes à infração da legislação de trânsito.

§ 3º Poderão ser transferidos para o REFIS os créditos remanescentes de parcelamentos em andamento.

Art. 2º O sujeito passivo poderá aderir ao REFIS entre os dias 15 de janeiro a 15 de março de 2018.

Parágrafo único. Os créditos tributários e não tributários não constituídos, incluídos no REFIS por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização da adesão, observado o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º As condições especiais a que farão jus aqueles que aderirem ao REFIS se consistirão na opção de uma das seguintes formas e condições de pagamento:

I – pagamento à vista, com 100 % (cem por cento) de desconto na multa e nos juros incidentes sobre o débito;

II – pagamento em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com 80 % (oitenta por cento) de desconto na multa e nos juros incidentes sobre o débito;

III – pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com 60 % (sessenta por cento) de desconto na multa e nos juros incidentes sobre o débito;

IV – pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com 40% (quarenta por cento) de desconto na multa e nos juros incidentes sobre o débito.

V – pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com 20% (vinte por cento) de desconto na multa e nos juros incidentes sobre o débito.

VI – pagamento em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sem quaisquer reduções;

VII – pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sem quaisquer reduções, para valores acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil);

VIII – pagamento em até 180 (cento e oitenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sem quaisquer reduções, para valores acima de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil);

IX – pagamento em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sem quaisquer reduções, para valores acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil).

Art. 4º Para fins de aplicação de uma das condições especiais relacionadas nos incisos do artigo anterior, será considerado o valor consolidado dos créditos municipais obtido na data da adesão ao REFIS.

Parágrafo único. No caso de créditos ajuizados, o valor das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos em razão do ajuizamento deve ser recolhido em idêntico número de parcelas e ser corrigido pelos mesmos índices do valor consolidado nos termos do *caput* deste artigo, ressalva feita às custas processuais que deverão ser pagas diretamente pelo devedor ao Estado.

Art. 5º O valor mínimo de cada parcela mensal de que trata esta Lei não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas; e

II – R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas.

§ 1º Havendo descumprimento do prazo para pagamento da parcela mensal, serão aplicados os acréscimos previstos na legislação municipal.

§ 2º Aplica-se a correção monetária prevista na legislação municipal sobre as parcelas cujos vencimentos ocorrerão nos exercícios seguintes ao da formalização da adesão.

Art. 6º A adesão de que trata o artigo 2º fica condicionada à:

I – assinatura de termo de acordo no qual o devedor confesse o total do débito, com produção dos efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional e no art. 202, VI, do Código Civil, devendo, neste ato, comprovar o recolhimento da primeira parcela;

II – comprovação do pagamento das custas processuais, se for o caso;

III – desistência expressa e irrevogável da impugnação ou recurso interposto na área administrativa e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários ou não tributários incluídos no REFIS.

Art. 7º A adesão ao REFIS não acarreta:

I – homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo contribuinte; e

II – renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no REFIS.

Art. 8º O sujeito passivo será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes situações:

I – pela inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II – caso vencido o prazo de pagamento da última parcela, ainda houver parcela inadimplida;

III – por falência decretada ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica; e

IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

Art. 9. A exclusão do REFIS independe de notificação prévia ou de interpelação e implica:

I – perda do direito de reingressar em outro REFIS;

II – perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei;

III – o restabelecimento, em relação ao montante dos créditos confessados e ainda não pagos, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

IV – cobrança judicial ou o prosseguimento da execução e adoção de todas as medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município, conforme o caso.

Art. 10. O REFIS não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 11. O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do art. 4º desta lei ficará automaticamente quitado, com a consequente extinção da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação integral do débito consolidado incluído no REFIS.

Art. 12. Os benefícios proporcionados pelo REFIS somente se aplicam para os casos de extinção dos créditos tributários mediante pagamento, não se estendendo às demais modalidades de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional.

Art. 13. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Executivo por meio de decreto.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Palácio da Uva Itália, 10 de janeiro de 2018.

JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON
PREFEITO

CLAUDINEI VALDEMAR GALO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

SILVANA FRANINETE DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Registrada no Departamento de Administração da Secretaria Municipal de Administração, e publicada no Quadro de Avisos do Paço Municipal e no Boletim Oficial Municipal.

DECIO MARTINS DIAS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 324, de 10 de janeiro de 2018.

"Altera o Anexo X do Código Tributário Municipal, Lei nº 320, de 2 de outubro de 2017, no que concerne à Contribuição de Iluminação Pública e dá outras providências."

O PREFEITO DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Anexo X, do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 320, de 2 de outubro de 2017, no que concerne à Contribuição de Iluminação Pública, conforme anexo, que fará parte integrante da presente Lei.

Art. 2º Ficam revogados todos os dispositivos em contrário.

Art. 3º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Uva Itália, 10 de janeiro de 2018.

JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON
PREFEITOCLAUDINEI VALDEMAR GALO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNOSILVANA FRANCINETE DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Registrada no Departamento de Administração da Secretaria Municipal de Administração, e publicada no Quadro de Avisos do Paço Municipal e no Boletim Oficial Municipal.

DECIO MARTINS DIAS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**ANEXO X****TABELA DA CIP**

PARA QUALQUER PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA, POR UNIDADE DE LIGAÇÃO		
CLASSE	FAIXA CONSUMO Quilowatt (kW)	QUANTIDADE DE UFMS MENSAL
RESIDENCIAL/RURAL	DE 0 a 80	0,043
RESIDENCIAL/RURAL	DE 81 a 220	0,075
RESIDENCIAL/RURAL	DE 221 a 500	0,096
RESIDENCIAL/RURAL	DE 501 a 1000	0,110
RESIDENCIAL/RURAL	DE 1001 a 1500	0,160
RESIDENCIAL/RURAL	DE 1501 a 2000	0,220
RESIDENCIAL/RURAL	ACIMA de 2001	0,320
INDUSTRIAL	DE 0 a 80	0,700
INDUSTRIAL	DE 81 a 220	0,750
INDUSTRIAL	DE 221 a 500	0,800
INDUSTRIAL	DE 501 a 1000	0,900
INDUSTRIAL	DE 1001 a 1500	1,600
INDUSTRIAL	DE 1501 a 2000	2,700
INDUSTRIAL	ACIMA de 2001	3,200
COMERCIAL/PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	DE 0 a 80	0,160
COMERCIAL/PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	DE 81 a 220	0,270
COMERCIAL/PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	DE 221 a 500	0,380

COMERCIAL/PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	DE 501 a 1000	0,480
COMERCIAL/PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	DE 1001 a 1500	0,600
COMERCIAL/PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	DE 1501 a 2000	0,700
COMERCIAL/PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	ACIMA de 2001	0,960
PODER PÚBLICO	DE 0 a 80	0,070
PODER PÚBLICO	DE 81 a 220	0,110
PODER PÚBLICO	DE 221 a 500	0,130
PODER PÚBLICO	DE 501 a 1000	0,160
PODER PÚBLICO	DE 1001 a 1500	0,220
PODER PÚBLICO	DE 1501 a 2000	0,270
PODER PÚBLICO	ACIMA de 2001	0,430

O CONSUMIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA, QUE TENHA O CUSTO DESTE SERVIÇO/PRODUTO ACIMA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), NÃO SE INCLUIRÁ OS TRIBUTOS, INCIDIRÁ 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DO CUSTO, MAS NUNCA INFERIOR A 0,43 (ZERO VÍRGULA QUARENTA E TRÊS POR CENTO) DA UFMS – UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO.

PARA OS IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS		
CLASSE	UNIDADE (m²)	QUANTIDADE DE UFMS ANO
TODAS AS CLASSES	DE 0 a 2000	4 UFMS
	DE 2001 a 5000	8 UFMS
	DE 5001 a 10000	12 UFMS
	DE 10001 a 20000	20 UFMS
	ACIMA DE 20000	30 UFMS
ATIVIDADES EMPRESARIAIS NÃO CONSUMIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA		
CLASSE	UNIDADE	QUANTIDADE DE UFMS MENSAL
TODAS AS CLASSES	PARA CADA METRO QUADRADO UTILIZADO NA ATIVIDADE	0,0005

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 325, de 10 de janeiro de 2018.

"Altera a redação do inciso I do artigo 12, §3º, do artigo 30 e do artigo 34; Revoga os incisos III, IV, V e VI do artigo 12, § 3º, artigos 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254 e 255, artigos 407, 409, 414, 424, 425, 456 e 458 da Lei Complementar nº 320, de 2 de outubro de 2017."

O PREFEITO DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 12, § 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 320, de 2 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I – de acordo com a Planta Genérica de Valores e respectivos fatores atribuídos por decreto."

Art. 2º. suprimido.

Art. 3º. O artigo 34 da Lei Complementar nº 320, de 2 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. O sujeito passivo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU que não concordar com o valor lançado, poderá impugná-lo, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação, por meio de recurso direcionado à Fazenda Pública e protocolado no departamento de protocolo, devidamente motivado, fundamentado e comprovado por documentos de suas alegações, sob pena do seu não conhecimento, recebimento e processamento."

Ar. 4º. Revoga-se os incisos III, IV, V e VI do art. 12, § 3º.

Art. 5º. Ficam revogados os artigos 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254 e 255, bem como seus parágrafos, incisos e alíneas, no que concerne a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Lixo ou Resíduo – TSL.

Parágrafo Único. Os efeitos de que trata o "caput" deste artigo se dará em 30 de março de 2018.

Art. 6º. Ficam revogados os artigos 407, 409, 414, 424, 425, 456 e 458, bem como seus parágrafos, incisos e alíneas.

Art. 7º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto os artigos constantes do art. 5º que possuem prazo específico em seu Parágrafo Único.

Palácio da Uva Itália, 10 de janeiro de 2018.

JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON
PREFEITO

CLAUDINEI VALDEMAR GALO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

SILVANA FRANCINETE DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Registrada no Departamento de Administração da Secretaria Municipal de Administração, e publicada no Quadro de Avisos do Paço Municipal e no Boletim Oficial Municipal.

DECIO MARTINS DIAS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CONTABILIDADE



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos Estado de São Paulo

Ordem Cronológica de Pagamento Período de 11/11/2017 à 31/12/2017

José Carlos Fernandes Chacon, Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos, no uso de suas atribuições vem, através do presente, ilustrar a quebra da Ordem Cronológica de Pagamento, segundo justificativas abaixo:

A ordem cronológica é instituto previsto em Lei e que vincula a Administração Pública a efetuar os pagamentos aos prestadores de serviço em conformidade com a exigibilidade dos créditos que se apresentem ao pagamento.

Tal instituto no que tange ao pagamento de contratos administrativos, esta prevista no art. 5º da Lei 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

O.C.P

JUSTIFICATIVA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA

Em atendimento ao art. 5º da Lei Federal n.º 8.666/93, justificamos a quebra da Ordem Cronológica para Pagamento dos prestadores de serviço, a saber:

Prestadores de Serviço	Valor R\$	Data de Pagamento
Código de Aplicação: 1100000 (Geral)		
Nova Opção Limpeza Urbana	258.142,18	23/11/2017
Nova Opção Limpeza Urbana	200.000,00	23/11/2017
Lara Central de Tratamento de Resíduos LTDA	404.700,41	23/11/2017
Nova Opção Limpeza Urbana	334.076,18	30/11/2017
Lara Central de Tratamento de Resíduos LTDA	451.461,54	15/12/2017
Nova Opção Limpeza Urbana	804.903,64	21/12/2017
Código de Aplicação: 2000009 (QSE)		
Nilcatex Comercial Ltda	146.650,00	13/12/2017
Planalto Transportes e Locadora de Veículos Ltda	148.060,00	28/12/2017

O pagamento das referidas Notas Fiscais foram feitas antecipadamente pelo fato de tratar de serviços essenciais e indispensáveis para o andamento dos trabalhos desta Prefeitura, serviços esses também atuam direta e indiretamente na Saúde/Educação/Assistência Social e no bem estar das pessoas, motivo pelo qual justificamos a quebra da ordem cronológica para pagamento dos fornecedores identificados.

Tendo em vista o acima justificado, assino o presente para que a mesma surta os efeitos jurídicos e legais, devendo ser efetuado o referido pagamento e as publicações necessárias.

Ferraz de Vasconcelos, 09 de Janeiro de 2018.

José Carlos Fernandes Chacon
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS HABITAÇÃO



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos ESTADO DE SÃO PAULO

Ferraz de Vasconcelos, 10 de Janeiro de 2018.

Resultado da Análise Documental dos inscritos a Candidatos para compor o Conselho Municipal das Cidades - ConCidades -Triênio 2018/2021.

Deferido - Número de Inscrição 001 – Associação Beneficente Cultural Educativa das Associações - Organização Não Governamental

Deferido - Número de Inscrição 001 – Sara Izabel da Silva Paganotti Trajano Nascimento - Cidadão Civil

Deferido - Número de Inscrição 002 – Jussara Cristina Martins de Oliveira – Cidadão Civil

Deferido - Número de Inscrição 003 – Associação Amigos de Bairro da Vila Jamil e Adjacências – Movimento Popular

Indeferido - Número de Inscrição 004 – SINDETASP – Sindicato Estadual dos Decoradores e Tapeceiros do Estado de São Paulo – Entidade de trabalhadores – Sindicato ((não atendimento ao inciso V do item 3.0 do edital de convocação).

Indeferido - Número de Inscrição 005 – Associação Beneficente Cohabiana Francisco Sabino – Organização Não Governamental (não atendimento ao inciso V do item 3.0 do edital de convocação).

Indeferido - Número de Inscrição 006 – Andre Luiz Rosa – Cidadão Civil- (não atendimento ao inciso VI do item 3.0 do edital de convocação).

Indeferido - Número de Inscrição 006 – Movimento pelo direito à Moradia – Movimento Popular (não atendimento aos incisos III e V do item 3.0 do edital de convocação).

Comissão Eleitoral

Isabela Cristina Pereira

Venina Maria Costa Abreu

Andrela da Silva Lima

BOLETIM OFICIAL FERRAZ DE VASCONCELOS

Expediente

Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos
Avenida Rui Barbosa, 315, Vila Romanópolis
Telefone: (11) 4674-7800. CEP: 08529-200
www.ferrazdevasconcelos.sp.gov.br

José Carlos Fernandes Chacon
Prefeito Municipal

Jornalista-Responsável
Miguel Leite - MTb/SP 33.407

Produção:
Secretaria de Administração
Secretaria de Comunicação Social
(TI / SECOM)

Editora: Leticia Riente
Fotografia: Aurélio Alves
Designer Gráfico e Diagramador: André Santos (TI)

jornalismo@ferrazdevasconcelos.sp.gov.br

**Edição em Versão Eletrônica
Mídias Sociais**



facebook.com/Prefeitura-de-Ferraz-de-Vasconcelos-601211736737606

Boletim Oficial do Município (BOM)

Criado pela Lei nº 2.645 de
17/10/2005 e regulamentado
pelo Decreto nº 5.894 de 16/02/2017

**UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO
2018 | FM RS 96,94**